SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003108-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Corretagem**

Requerente: Célia Maria Balbino da Silva

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários S/A e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Célia Maria Balbino da Silva moveu ação de repetição de indébito em face de Rodobens Negócios Imobiliários SA e Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária São Carlos e AL2 Consultoria Imobiliária alegando ter comparecido em um estande para a compra de um imóvel, o que terminou concretizado.

Ocorre que, "sem ter muitas explicações sobre o que seria o 'assessoramento/corretagem'", acabou entregando o valor de R\$4.554,00 a funcionários da Rodobens e da Incorporadora, imaginando que seria um adiantamento do valor financiado, vindo a saber, depois, que isso não ocorreu.

Afirmou que a cobrança foi ilegal pois nunca contratou os serviços da AL2 Consultoria, comparecendo diretamente ao estande das outras corrés.

Em contestação, como preliminar, se alegou a ilegitimidade de Rodobens Negócios Imobiliários SA e também da incorporadora. No mérito, sustentaram a legalidade da cobrança.

Réplica às fls. 189/197.

É o relatório.

Decido.

A ilegitimidade não vinga; a autora celebrou contrato para aquisição de imóvel e aduz que tudo foi feito em estande de duas das requeridas. Assim, pertinente a análise de sua versão contra todas as rés, visto que eventual procedência pode resvalar no cumprimento integral do contrato, o que exige participação de todos os envolvidos.

No tocante ao mérito, fácil verificar que a autora expressamente contratou o serviço de "Corretagem e Assessoria Imobiliária", como se percebe pelo documento de fl. 28, no qual, de forma clara e em letras grandes, constou que o percentual referente à corretagem seria de 4%, em valor correspondente a R\$4.554,00.

Aliás, tanto a autora estava ciente disso, que não obstante o financiamento, o pagamento da corretagem se daria por meio de cinco cheques, o que evidencia que a obrigação foi assumida em separado e voluntariamente.

Além disso, também consta a obrigação de forma expressa no item 14, do "Compromisso de Compra e Venda" (fl. 47) – e não no item 15.1, como dito pelas contestantes à fl. 152.

Assim, previsto contratualmente, e com amparo legal – artigos 722 e seguintes, do CC, devido o valor pela corretagem.

É verdade que incide sobre a avença o CDC; ocorre que tal diploma não foi criado para permitir ao consumidor o descumprimento das cláusulas contratuais que bem entender, mas sim com o intuito de exigir escorreito tratamento, algo que não se pode dizer que não houve no contrato discutido.

A parte, levada pela intenção de adquirir um imóvel, recebeu as informações pertinentes, e toda a atenção que, como se sabe, é dada ao interessado ao menos até que celebre o contrato. Em casos como o presente, existe a corretagem, que é uma atividade regulada e legítima, devendo ser remunerada.

Respeitados entendimento em contrário, o Direito Consumerista não prega o paternalismo exacerbado devendo, pois, ser preservado o *pacta sunt servanda*, diante da legalidade do contratado.

Por fim, de venda casada não se pode falar.

Pouco importa em que local a autora compareceu para o negócio, até porque aqueles que pretendem comprar um imóvel normalmente procuram imobiliárias e nem por isso se isentam de corretagem. Além disso, a compra e venda é um negócio e a corretagem outro, havendo previsão em lei de remuneração de quem presta o segundo. Sempre, em serviços de corretagem, há concatenação de negócios — no mínimo a corretagem e a compra e venda imobiliária -, algo que nem de longe é vedado, sendo dispensados maiores comentários.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pela requerente, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, atualizado.

Verifico que o negócio celebrado não foi pequeno (financiamento de mais de R\$100.000,00), tendo a autora assinado cheque de R\$2.500,00 logo quando da celebração do negócio (fl. 28). Assim, e dado o valor da causa, que não é tão alto, muito bem a requerente pode suportar os valores de custas, despesas processuais e honorários.

Ainda, a contratação de patrono particular para discutir a questão demonstra, somado esse fato aos demais narrados, que a requerente não é pobre juridicamente a ponto de não poder custear o feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Pa VARA CÍVEI

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, de ofício, revogo a gratuidade deferida,

anotando-se.

Fica prejudicado o feito dependente

(0005178-56.2015.8.26.0566).

PRIC

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA